



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2016 (Apensada: PEC nº 343, de 2017)

Acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Autores: Deputado VICENTINHO e outros

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora examinada acresce ao art. 231 da Constituição da República o § 8º, com a seguinte redação:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Na justificativa da proposição, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho, salienta-se que *“a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena.”*

E, ainda:

“Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos.”

Todavia, lembra o primeiro signatário da proposição: “Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade de as comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializarem os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um “incapaz” inadaptado por completo ao que dizem [ser] “civilização”.

O objeto da proposição é, portanto, superar essa dificuldade garantindo aos silvícolas o direito de exercer mesmo atividades comerciais concernentes ao produto de seu trabalho.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a parceria entre a FUNAI e brasileiros que explorem riquezas como recurso hídricos, potenciais energéticos, exploração de minérios, desde que atendidos requisitos como: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições etc.

Outro ponto a se destacar é que a proposição apensada retira do Congresso Nacional a competência para autorizar tais explorações.

Notícia da Secretaria-Geral da Mesa, lançada nos autos do procedimento, confirma que as propostas alcançaram o número suficiente de assinaturas em seu apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, as proposições preenchem todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de matéria dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há nas proposições – principal e apensada – que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria das proposições não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há, no caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, necessidade de se proceder a correções, pois o dispositivo que recebe acréscimo de parágrafo é o art. 231, e não o art. 232, como aparece no corpo da proposição. Também se deve incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (art.12, III, d). Essas modificações, porém, devem ser feitas não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria.

No caso da proposição apensada, não há reparos a fazer, quanto à técnica legislativa e à redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda nº 343, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator